



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 11516.000834/2004-63

Recurso n.º 164022

Matéria: IRPJ e REFLEXOS

Recorrente: Fazenda Pública – Recurso de Ofício

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ- FLORIANÓPOLIS - SC

Contribuinte: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Sessão de: 05 de novembro de 2009

Acórdão nº: 1102-00.077

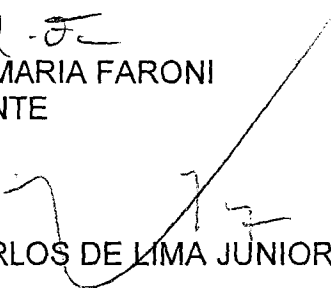
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. VALOR
MÍNIMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

Falta pressuposto de admissibilidade ao re-
curso de ofício que não atenda aos valores
previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso
Voluntário interposto por SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por estar
abaixo do limite de alçada, nos termos do voto do Relator.


SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni
(Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente
convocado), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e
Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relacionado à multa isolada equivalente a 75%, decorrente do não cumprimento de obrigação acessória no ano calendário de 2003 que gerou crédito tributário no valor total de R\$ 685.134,46 (seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados até abril de 2004.

Conforme se denota dos autos, o contribuinte, no dia 09.09.2003, tomou ciência da fiscalização e foi intimado a apresentar os livros Diário, Razão e Apuração de Lucro Real relativos aos anos calendários de 1999 a 2003.

De imediato o contribuinte apresentou os documentos fiscais dos anos fiscais de 1999, 2000 e 2001 e, posteriormente, em 02.02.2004 apresentou os balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a julho de 2003.

Em 16.02.2004 a empresa fiscalizada foi novamente intimada a apresentar os balancetes de verificação relativos aos meses de agosto a dezembro de 2003, bem como a apresentar os livros registro de saídas, de apuração de ICMS e de Registro de Serviços.

Assim, em 11.03.2004 informou que não utilizava o livro de apuração de ISS e apresentou os livros de registro de saída do ano calendário de 2003 de suas unidades de Maracajá – livro nº 14, de Palhoça- livro nº 18 e de Forquilhas – livros nº 11 e 12.

Em 24.03.2004 apresentou os livros de Registros de saídas nº 05 e 06 e Apuração de ISS nº 04, da unidade de Charqueadas. Finalmente, em 29.03.2004 apresentou os balancetes relativos aos meses de agosto a dezembro de 2003.

Em virtude de divergências de valores constatadas nos documentos apresentados, o contribuinte apresentou novos balancetes de verificação dos meses de janeiro a julho de 2003. Da mesma forma, como não havia entregado o Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, do ano calendário de 2003, o contribuinte foi intimado a esclarecer a forma de apuração do IRPJ e CSLL, relativos àquele ano.

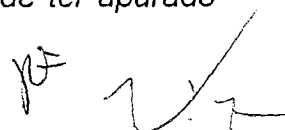
Como resposta, o contribuinte afirmou o que se segue (fls.11):

“Em contato com nossos Auditores Independentes ACTUS Auditores de Blumenau, temos a informar-lhes que o Lalur é feito mensalmente com base no Balancete de suspensão e redução conforme DIRPJ e como constam na DCTF's.

Como a Saibrita está com Prejuízo Fiscal acumulado não existe obrigatoriedade e será regularizado até fins de abril pelo fechamento do Balanço Patrimonial”.

Diante destas informações a fiscalização entendeu haver descumprimento de obrigação acessória e autuou a empresa, nos seguintes termos (85/86):

“A fiscalizada informa que está apurando os impostos mensalmente com base nos balancetes de suspensão e redução, no entanto não apresenta os resultados transcritos no Lalur. O fato de ter apurado



prejuízos nos anos calendários anteriores não desobriga a empresa em levantar os balancetes mensais, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997.

(...)

Portanto, não havendo a fiscalizada, apresentado os livros Diário, Lalur e balanços de suspensão relativos ao ano calendário de 2003, e constatado que não houve recolhimento mensal de IRPJ e CSLL, sujeita-se a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente suspenso, conforme disposto no artigo 15 e parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 93/97 (...).

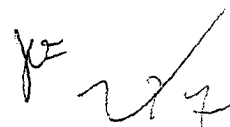
(...)

Assim, conforme dispositivos acima transcritos, sobre os valores de IRPJ mensais calculados por estimativa, não recolhidos, proceder-se-á ao lançamento de ofício de multa isolada de 75% na forma do artigo 43 e 44 da Lei nº 9.430/96"

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação alegando, em síntese que:

1 – Houve nulidade do auto de infração por englobar multa referente a período posterior ao início da fiscalização.

2 – Não houve qualquer prejuízo ao erário, fato que se comprova no levantamento anual de Imposto de Renda apresentado em que ficou constatado a inexistência de imposto a pagar.



3- Que a apuração de IRPJ do ano calendário de 2003 foi realizada nos termos da legislação em vigor;

4 – Que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois os artigos 43 e 44 da Lei 9.430/1996 somente seriam aplicados se houvesse recolhimento a menor durante o período-base, fato que não ocorreu no presente caso, pois a fiscalização fincou-se no ano calendário de 2004 e o período cobrado refere-se ao ano calendário de 2003;

5- Finalmente, alegou que os balancetes de suspensão e redução foram elaborados mês a mês e transcritos no Livro Diário, nos termos exigidos pela legislação.

Diante da impugnação apresentada, a DRJ de Florianópolis (fls. 545/548) entendeu que o lançamento não poderia prevalecer, pois, não houve qualquer descumprimento de obrigação acessória ou principal. Disse a DRJ, *in verbis* (fls. 548, verso):

“Compulsando-se os documentos apresentados que instruem os autos, coletados durante a ação fiscal e apresentados em sede de impugnação, verifica-se que a contribuinte apurou prejuízos fiscais e base de cálculo negativas em todos os meses do ano-calendário de 2003, registrando esses resultados no Lalur. Da mesma forma, em consulta ao sistema “IRPJCONS”, constata-se que a contribuinte informou, na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, resultados negativos para todos os meses do ano – calendário de 2003, resultados estes determinados com base em balanços/ balancetes de suspensão/ redução (fls. 517 a 543).



Destarte, diante do quadro apresentado, e não havendo prova de que os resultados negativos registrados nos balancetes de verificação mensais, apresentados durante a ação fiscal e, posteriormente, transcritos para o Lalur, apresentam incorreções, não há que se falar em exigência de multas de ofício isoladamente, devendo o lançamento ser cancelado, em sua totalidade, em que pese discordar da tese da impugnante de que a multa de ofício exigida isoladamente somente pode ser cobrada no curso do ano-calendário."

Em virtude da exclusão de valores, a DRJ entendeu ser necessário a interposição de recurso de Ofício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

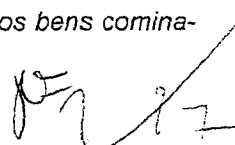
Conforme se denota dos autos, o valor total exonerado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não é superior ao valor estipulado em nossa legislação para a interposição de recurso de ofício. Senão vejamos:

O artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, determina que:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.



Referido valor foi fixado pela Portaria nº 3 de 03 de janeiro de 2008 e atualmente é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Diz a portaria, *in verbis*:

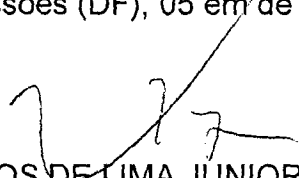
Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício por ausência de pressuposto para sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 05 em de novembro de 2009.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

